IMPÔSTO ÚNICO — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — INCONSTITUCIONALIDADE

— A argila é um mineral cuja exploração está sujeita ao impôsto único.

— Interpretação do art. 15, n.º III, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

J. Santos & Cia. *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Agravo de petição n.º 36.211 — Relator: Sr. Desembargador J. VILHENA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 36.211, da comarca de São Paulo, em que é agravante J. Santos & Cia., sendo agravada a Fazenda do Estado: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada dêste Estado, por votação unânime, dar provimento ao recurso para conceder a segurança impetrada, condenada a recorrida nas custas.

Trata-se da debatida questão referente à interpretação e aplicação do art. 15, n.º III, da Constituição federal, relativamente ao impôsto único determinado no seu § 2.º e conseqüente não incidência tributária por parte do Estado, no que diz respeito aos minerais do País.

Em nenhum momento se pôs em dúvida que a competência para tributar com o impôsto único os minerais do País seja da União. Dúvidas surgiram para o julgador de primeira instância quanto à específica atividade exercida pela impetrante, afirmando que ela não se dedica pròpriamente à lavra ou mineração, mas, sim, a atividade tìpicamente mercantil, estando na situação do comerciante não minerador que compra o minério para revendê-lo. Sendo assim, está excluída da tributação única e, conseqüentemente, sujeitas suas atividades à tributação comum.

Sustentou ainda o nobre Magistrado, com apoio na lição de Baleeiro, que o impôsto único foi ditado por fins políticos, "tendo em vista as grandes fontes de energia e os minérios que representam bàsicamente a possibilidade de desenvolvimento do País". Não estaria, por certo, na mente do legislador, que a regra, ditada por motivos superiores, com sacrifício dos Estados e Municípios, seria também extensiva à argila e outros minerais secundários, que não representam fontes de energia e que pouco interferem no desenvolvimento do País.

Com relação à verdadeira atividade da recorrente, realmente, ela se dedica ao beneficiamento da argila, como expressamente declara na inicial e consta dos talões de isenção de fls., o que, aliás, é reconhecido pela própria fiscalização, tanto que o auto de infração de fls., consigna exatamente aquela atividade. Portanto, sua isenção se enquadra precisamente no art. 68 do Código de Minas, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, já que ali se inclui "o comprador ou beneficiador de minério obtido por faiscação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados".

Em tais condições, precipitou-se a sentença recorrida ao concluir estar obrigada a recorrente ao pagamento do impôsto em causa, em virtude de exercer atividade tìpicamente mercantil. Aliás, mesmo que se dedicasse exclusivamente ao comércio de tal produto, a isenção se impunha, face aos têrmos claros e precisos do art. 15, n.º III, da Constituição federal, incluindo também o comércio de tais produtos.

Relativamente à afirmação de que a argila seria um mineral secundário e que, por isso mesmo, não representa fonte de energia e é de pouca interferência no desenvolvimento do País, não menor foi a pressa da sentença recorrida. A argila, como bem salientou a agravante em sua minuta, é tão necessária à fundição e moldagem de peças de metal, como o cárvão é para a feitura do aço. Num Estado como São Paulo, com uma indústria em tão grande evolução, por certo que a argila exerce influência preponderante no seu funcionamento, tornando-se de alto interêsse e necessária mesmo ao seu desenvolvimento, o que a torna de interêsse primordial ao País.

Reconhecido, pois, que a argila é um mineral, como vem esclarecido na portaria ministerial n.º 380, de 15 de julho de 1943, incluído na tributação do impôsto único do art. 15, n.º III, da Constituição federal, impõe-se a isenção de tributos por parte do Estado. É o que já têm decidido os nossos Tribunais, ao salientar o venerando acórdão inserto na *Revista dos Tribunais*, vol. 287/305: "O texto constitucional se reveste de grande amplitude, e não pode, assim, sofrer a interpretação restrita propugnada pela Fazenda. E o fato de não ter sido, ainda, regulamentado, com relação aos minerais, ao contrário do que aconteceu com os combustíveis e lubrificantes e com a energia elétrica, não significa possa ser permitido, ao Estado, ou ao Município, entrar no campo de tributação reservado à União, como bem observa G. Ulhôa Canto, em artigo inserto na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 25/419".

Por estas considerações e as judiciosas ponderações da minuta, deu-se provimento ao agravo para conceder a segurança impetrada, nos têrmos da inicial.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 30 de junho de 1960 — *Cruz Neto*, Presidente com voto. — *J. Vilhena*, Relator — *J. P. Cavalcante*.